



PROCESSO N.º : 61.296-0/2021
ASSUNTO : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

VOTO

Submeto o presente feito para análise e julgamento pelo Plenário Virtual, em razão da competência fixada no artigo 27, inciso XII1, da Resolução Normativa n.º 16/2021 (RITCE/MT).

A princípio, cabe rememorar que no conflito negativo de competência sob análise o Conselheiro Domingos Neto entende pela existência de conexão deste feito com o de n.º 9.854-0/2020, bem como pela prevenção do Auditor Substituto, à época em substituição, Luiz Carlos Pereira, relator dos referidos autos.

Nesse sentido, insta destacar a ponderação da Consultoria Jurídica Geral no sentido de que, consoante o Enunciado da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, a “conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

No caso em questão, há de se reconhecer que os autos nº 9.584-0/2020 foram julgados na data de 21/09/2020, e a presente Representação foi proposta posteriormente, em 27/09/2021, e conforme o regramento disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, a conexão deixa de existir em razão do sentenciamento:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado

O Regimento Interno desta Corte de Contas também estabelece as situações em que os processos serão considerados conexos:

Art. 82. Salvo os casos expressos de competência privativa do Presidente, as demais atribuições relativas ao controle externo terão a relatoria definida:

¹ Art. 27 Para cumprimento do disposto no artigo anterior, além de outras atribuições previstas em lei, compete ao Presidente: [...] XII - decidir sobre as matérias e os processos que poderão ser apreciados em sessões virtuais do Plenário, ressalvados os casos determinados em atos normativos do Tribunal; [...]





§ 4º São conexos 2 (dois) ou mais processos quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir

Além disso, a Consultoria Jurídica Geral verificou a inexistência de similaridade entre os autos supramencionados e o presente feito, com objeto e causa de pedir distintos, não havendo que se falar em conexão, uma vez que o processo 9.854-0/2019 versou sobre irregularidades ocorridas em 2019, referente ao Chamamento Público nº 1/129 SALOG/SINFRA, enquanto esta Representação trata de possíveis irregularidades no procedimento licitatório realizado por meio de Dispensa de Licitação nº 02/2021 (Termo de Referência nº 001/2021/SUTI/SALOC/SINFRA), exercício de 2021.

Outrossim, o Relator responsável pela apreciação dos processos decorrentes da SINFRA, no ano de 2021, é o Conselheiro Domingos Neto.

Diante do exposto, acolho o Parecer n.º 432/2021 da Consultoria Jurídica Geral e o Parecer n.º 6.021/2021 do Ministério Público de Contas e **VOTO** pela definição da competência da Relatoria de titularidade do **Conselheiro Domingos Neto** para o processamento e julgamento desta Representação de Natureza Externa.

É o voto.

Gabinete da Presidência, 17 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

